PROCESSO	:	TC – 000088/2011
ORIGEM	:	Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
ESPÉCIE	:	0053 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	Ministério Público Especial/TCE
DENUNCIADA	:	Maria Conceição Vieira Santos
DENUNCIADA	:	Ana Lúcia Vieira Menezes
ADVOGADO	:	Bianca de Brito Porto – OAB/SE 4.344
ADVOGADO		Marcos Nunes Lima – OAB/SE 3.898
ADVOGADO		Tatiana Caroline de Carvalho Oliveira – OAB/SE 6.855
ADVOGADO	:	Thiago José de Carvalho Oliveira– OAB/SE 3.871
ADVOGADO	:	Valtênio Paes de Oliveira– OAB/SE 1.112
ADVOGADO	:	Maria do Carmo Déda Chagas de Melo – OAB/SE 1.970
ADVOGADO	:	Antônio Márcio Macedo Fontes de Oliveira- OAB/SE 2.519
3ª CCI	:	Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Parecer n. 09/2016
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 218/2016
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
3ª CCI	:	Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Parecer n. 09/2016

DECISÃO TC 20167 PLENÁRIO

EMENTA: Denúncia. Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos. Parecer da CCI: aplicação de multa às interessadas. Parecer do Ministério Público Especial: aplicação de multa às interessadas, com representação à procuradoria competente, ciência ao Ministério Público Estadual e determinação para a instauração de procedimento autônomo com vistas à apuração da legalidade quanto às demais parcelas do Convênio n. 01/2009. Parecer Ministerial acatado. Ausência de dano ao erário. Falhas formais evidenciadas. Aplicação de Multa de 2.000,00 (dois mil reais) a cada uma das denunciadas. Determinação de instauração de procedimento autônomo pela Procuradoria

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

competente para a cobrança de multa em caso de inadimplemento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **000088/2011**, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, na Sessão ocorrida no dia **09.08.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com aplicação de multa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes, portadora do CPF sob o n. 068.381.385-49, domiciliada na Avenida Antônio Olívio Paiva, n. 372, Atalaia, Aracaju/SE, CEP: 49.035-080, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 60, II, da Lei Complementar 04/90, c/c art. 93, inciso II, da LC 205/2011, pelas falhas formais que permaneceram, as quais estão listadas nos pareceres. **DECIDEM**, também, aplicar a multa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à Sra. **Maria Conceição Vieira Santos**, portadora do CPF sob o n. 221.689.665-91, domiciliada na Rua B, n. 20, Anexo 4, Conjunto Santa Lúcia, Jabotiana, Aracaju/SE, CEP: 49.095-610, pelas falhas formais que permaneceram, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 60, II, da Lei Complementar 04/90, c/c art. 93, inciso II, da LC 205/2011. **DECIDEM**, também, **DETERMINAR** a instauração de procedimento autônomo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Especial de Contas, a fim de possa ser analisada as condições e requisitos do convênio n. 01/2009, discutido nos autos, do seu nascedouro até o seu epílogo, em todas as suas parcelas, eis que a inspeção efetivada abrangeu somente as duas primeiras parcelas do ajuste, havendo, ainda, pendência, a ser sanada, que **DETERMINAM**,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593458515 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

os autos sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de constatação de inadimplência, no prazo supracitado, a contar do trânsito em julgado da decisão. **DETERMINAM**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Rafael Sousa Fonseca, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 18 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, tombada sob o protocolo n. 2009/06680-9 (fls. 01/10), lastreada no ofício n. 175/2009, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça, com o escopo de apurar possíveis irregularidades defluidas da aplicação dos recursos advindos do Convênio n. 01/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social e a Associação Católica Bom Pastor.

Após o narrado, a nobre 3ª CCI, cumprindo o seu mister, jungiu aos autos o Relatório de Inspeção n. 30/2009 (prot. 2010/03458-3), de fls. 14/593, concluindo, após a análise documental, que foram constadas várias irregularidades, as quais encontram-se elencadas no predito Relatório, as quais, inclusive, segundo o presentante do órgão, consistiram em desvio de finalidade, conforme itens: "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g""; 2.3 "a", "b", "c", "d" e "e".

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Especial, João Augusto Bandeira de Mello, fazendo uso do Parecer n. 128/2009 (fl. 596/598), pugnou: "pela autuação do feito e oitiva dos gestores responsáveis tanto da Concedente, como da Convenente quanto às irregularidades pela equipe técnica".

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

Em seguida, o *Parquet* que atua junto a esta Corte de Contas, pugnou pelo manejo do Poder Cautelar por parte do Sodalício, para que sejam suspensos os repasses financeiros do Convênio n. 01/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Inclusão Social e a Associação Católica Bom Pastor, suspensão esta que deve perdurar até que sejam sanadas e/ou esclarecidas as falhas suscitadas pelo órgão de instrução.

Às fls. 599/600, o Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg, determinou o encaminhamento dos autos para a autuação da presente Denúncia, em virtude a existência da deliberação plenária em Sessão do dia 16.12.2010.

Ulteriormente, foram confeccionadas as Notificações n. 140/2011, de fl. 607 e 192/2011, de fls. 621/622, respectivamente, as quais tiveram o desiderato de cientificar a interessada acerca da oportunidade de, no prazo de 30 dias, jungir defesa.

Ato contínuo, o interessado, em atendimento à Citação n. 532/2012, juntou defesa, conforme protocolo n. 2012/083271, fls. 617/810, na qual aduziu a inexistência de responsabilidade da Sra. Ana Lúcia Vieira, porquanto sua gestão se deu, segundo alega a defesa, até o dia 22.04.2009.

Aduziu, ainda, que a constituição do convênio 01/2009, firmado entre a SEIDES e a Associação C. Bom Pastor, foi regular, bem como que a interessada jamais se eximiu da obrigação de fiscalizar os atos dos seus subordinados.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

Ressalta, em momento posterior, a defendente, que foi exonerada da Secretaria em março de 2009, mês em que se iniciou o convênio com a Associação Católica Bom Pastor.

Quanto às alíneas "a" e "b", informa que, de acordo com o item 7.5.2 do Edital 01/2008, a SEIDES poderá ajustar os termos do projeto selecionado e adaptá-los às suas prioridades.

No que concerne à alínea "c", informa que, como trabalhador autônomo, inexiste relação trabalhista, sendo o seu conceito divergente do empregado pelo art. 3°, da CLT.

Em relação falha consignada na alínea "d", pondera que, junto com a defesa, enviou anexo a lista de presença dos beneficiários dos cursos de Fisioterapia e Relacionamento Interpessoal, Oficina de Artesanato.

Impugna, ulteriormente, os demais itens, conforme fls. 630/635, pugnando, ao final, pela sua exclusão do polo passivo do processo, bem como seja declarado regular todos os atos constitutivos do convênio 01/2009.

Em remate, pugna, em pedido alternativo, pela ratificação da ausência de responsabilidade da Sra. Ana Lúcia nas supostas irregularidades encontradas, uma vez que as mesmas ocorreram após a exoneração da mesma da SEIDES, ou seja, depois do dia 22 de abril de 2009, com o julgamento pela improcedência dos itens consubstanciados na Relatoria de Inspeção n. 30/2009.

Às fls. 926/927, encontram-se os ofícios n. 468/2011 e 248/2011, ambos da feitura do *Parquet* Estadual, no sentido de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

solicitar informações deste Sodalício, para o fim de embasar Reclamação.

Ato contínuo, ressalta-se que, após a informação de fl. 935, foram juntados aos autos os documentos de fls. 936/961.

A CCI oficiante, por intermédio do seu presentante, depois de recrudescida análise dos autos, lavrou a Informação Técnica n. 32/2011, fls. 962/970, a qual concluiu que foram sanadas as irregularidades elencadas nos itens 1.1, 2.2 e 2.6, mantendo-se as demais.

No mesmo talante, a zelosa CCI, listou a necessidade de notificação da Sra. Maria Conceição Vieira Santos, a fim de que a mesma apresente suas considerações, em conformidade com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

Cumprindo o trâmite processual, verificamos a existência da Notificação n. 587/2011, de fl. 972/973, ofertando prazo para que a interessada, Maria Conceição Vieira Santos, até o dia 26/09/2011, coligisse a sua defesa, refutando as irregularidades traçadas pela zelosa Unidade Técnica de Instrução, ora oficiante.

No dia 26.09.2011, a defesa da Sra. Maria Conceição foi protocolizada, conforme fls. 987/989 (prot. 2011/11658-3) e documentos de fls. 992/1.014, constando que a notificada exerceu a função de Secretária no período de 12.05.2009 até 30.01.2010, assim como pugnando pela improcedência da Denúncia, para o fim de declarar regulares os atos administrativos da interessada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

Com os autos, a Coordenadoria de Controle e Inspeção, por intermédio do seu presentante, Fernando Rezende Dória, exarou a Informação Técnica n. 204/2011, de fls. 1.018/1.026, opinando pela manutenção das irregularidades, uma vez que a Sra. Maria da Conceição Vieira Santos, mesmo notificada, não se manifestou a respeito.

A Auditoria, por meio do Despacho n. 146/2011, de fls. 1.029/1.033, deixou de emitir Parecer conclusivo, sob o fundamento de que, assim agindo, obedece ao princípio da legalidade, em decorrência do surgimento do novel ordenamento deste Sodalício.

Às fls. 1.034/1.035, o Ministério Público Especial, na pessoa do seu presentante, João Augusto Bandeira de Mello, propôs a reabertura do prazo de defesa à gestora Maria Conceição Vieira, com o escopo de congratular o contraditório e a ampla defesa, o que foi deferido e, em tempo, formulado, conforme Citação n. 373/2013, de fls. 1.038/1.039.

Reaberta a oportunidade de jungir defesa, a gestora, tempestivamente, adunou aos autos as suas alegações defensivas, expostas nos protocolos n°s. 2013/091600 e 2013/109584, dando ensejo, por conseguinte, ao Parecer n. 209/2013, de fls. 1.059/1070, cuja conclusão foi a seguinte:

> "Das irregularidades
>
> - Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes: responsabilidade pelas irregularidades relativas à celebração do convênio, citadas nos itens 1.1.2; 1.1.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.2.7 e 1.3.1 a 1.4.5 e

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

> Sra. Maria Conceição Vieira Santos: responsabilidade pelas irregularidades citadas nos itens 1.1.4; 1.2.3; responsabilidade pelas irregularidades citadas nos itens 1.1.4; 1.2.3; responsabilidade pela inobservância dos Princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade."

Estabelecidas mais duas novas citações, tombadas sob os n°s. **14/2014** e **15/2014**, respectivamente às fls. 1.072/1.074, observa-se que a interessada, Maria Conceição Vieira Santos, coligiu petição, enumerada sob o prot. 2014/026062, constando, ainda, dos documentos de fls. 1.078/1.482.

Após, a interessada, Ana Lúcia Vieira Menezes, por meio do protocolo n. 2014/113232, de fls. 1.486/1.490, requereu prazo para a tirada de cópias, recebendo a resposta de fl. 1.495. Em nova empreitada, a Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes (prot. 2014/147994), de fls. 1.499/1.501, juntou os documentos de fls. 1.502/2.628, acompanhado, ainda, do pedido de cópia/vistas, conforme protocolo n. 2014/129376, de fls. 2.630/2.631.

O encarte processual, depois de instruído, ensejou o Parecer n. 176/2014, de fls. 2.639/2.649, da lavra do presentante da zelosa 3ª CCI, Ademar Ribeiro de Oliveira Filho, cuja conclusão, transcrevemos:

> "Diante do que foi visto e analisado, após a apresentação de documentos e defesa pelos gestores, concluímos pela irregularidade conforme apontadas no Relatório de Inspeção n. 023/2009, e por não está de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, e a Instrução Normativa n. 01/CONGER/2000, por apresentar falhas e irregularidades apresentadas neste Parecer, trazendo dano ao erário, em que imputamos a responsabilidade pelas irregularidades relativas a celebração do convênio e de sua irregular execução, em decorrência do descumprimento da alínea b) do item 3.1, da Cláusula Terceira – Das Obrigações da Concedente: "Manter o acompanhamento da execução deste convênio, bem como,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

> atestar a aquisição dos bens pela CONVENENTE, constantes do Objetivo previsto no Plano de Trabalho integrante deste instrumento; cabendo à Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes, a glosa no valor de R$ 75.865,40 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a despesas em desacordo com os objetivos do Convênio, tais como: Exames Laboratoriais, vale transporte, serviços de transporte, contribuição sindical e pagamento de salários; enquanto a Sra. Maria Conceição Vieira Santos, cabe responsabilidade pela irregularidade relacionada ao repasse da segunda parcela por aceitação da prestação de contas da parcela anterior em inobservância ao art. 116, §3°, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo, portanto, ambas as gestoras penalizadas com a aplicação da multa prevista no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n. 04/90, em vigor à época."

Com autos, o douto Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, lavrou o **Parecer n. 506/2014** (fls. 2.652/2.661), opinando no sentido da **PROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO** para promover a ordem de ressarcimento ao erário endereçada à Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes, no montante de R$ 75.865,40 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao pagamento de despesas em desacordo com o plano de aplicação do Convênio n. 01/2009, e à Sra. Maria Conceição Vieira Santos, no montante de R$ 50.473,24, valor correspondente à liberação irregular da segunda parcela de recursos do precitado Convênio.

Pugnou, ainda, o *Parquet* Especial, pela aplicação de multas, bem como pela representação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Solicitou, também, que a CCI instaurasse, imediatamente, procedimento autônomo no sentido de apurar possíveis irregularidades quanto às demais parcelas do Convênio n. 01/2009, assim como que a SEIDES, no prazo de 48 horas, a contar da publicação do deste, encaminhasse os dados do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por CLESSE DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

SISAP/Auditor, com as necessárias informações relativas ao Convênio n. 001/2009, sob pena de multa diária.

Em seguida, fora formulado novos mandados de Intimações de n°s. 551/2015 até 556/2013, de fls. 2.665/2.676, assim como a citação n. 1.067/2015, que deu ensejo à apresentação de defesa de fls. 2.710/2.724.

A CCI oficiante, no exercício do seu mister, apresentou, por meio de seu presentante, Ademar Ribeiro Oliveira Filho, Analista de Controle Externo II, o Parecer n. 09/2016, de fls. 2.727, onde atestou que após a apresentação de documentos e da defesa da Sra. Maria Conceição Vieira Santos, não houve constatação de irregularidades de pagamentos indevidos ou desvio de finalidade, não podendo a esta ser imputada penalização atinente a dano ao erário.

Em nova oportunidade, o Ministério Público Especial, por meio do **Parecer n. 218/2016**, de fls. 2.932/2.937, da lavra do **Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa às denunciadas, na forma do art. 60, II e III, da Lei Complementar 04/1990, c/c art. 93, II e III, da Lei Complementar n. 205/2011.

Requereu, ainda, a representação à Procuradoria competente para a cobrança, em caso de não haver o adimplemento voluntário da multa, bem como a ciência ao Ministério Público Estadual. Por fim, pleiteou a instauração de procedimento autônomo, com o fito de apurar a legalidade quanto às demais parcelas do convênio n. 01/2009, haja vista que a inspeção

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

efetivada abrangeu somente as duas primeiras parcelas do sobredito ajuste.

Findando o tramitar processual, evidenciamos os Mandados de Intimações de fls. 2.938/2.964, os quais conferiram ciência às partes e aos seus respectivos procuradores da Sessão de Julgamento.

Registra-se, ainda, que à fl. 2.976 consta instrumento de substabelecimento.

Eis o que se reputa relevante como relato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

VOTO

Inicialmente, pontuamos que não há questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada, razão pela qual adentramos, de pronto, no cerne meritório.

Pois bem. Os autos espelham a oferta de conteúdo denunciativo, originada da exposição de fatos de fls. 01/03, protocolizada sob o n. 2009/06680-9.

Após a instrução do feito, consoante derradeiros pareceres, foi afastada a aplicação de glosa às interessadas, pelos motivos abaixo assinalados.

Outrora, foi atribuído à **Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes** a imputação de glosa no valor de R$ 75.865,40 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta centavos), atinente ao pagamento de despesas em desacordo com o plano de aplicação do Convênio n. 01/2009.

Entrementes, após a formulação da defesa, o Ministério Público de Contas, em nova apreciação, modificou sua posição, por entender seria cogente uma análise mais aprofundada de toda a execução do convênio até o seu término em todas as suas parcelas.

De fato, é prudente afastar, ao menos nesta fase, conforme orientação do membro do *Parquet* de Contas, a glosa de R$ 75.865,40 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta centavos) imputada à interessada, porque o que existiu foi a retenção do aludido valor, com o consequente repasse para

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

pagamento do tributo. Logo, se aconteceu a retenção, quem deveras arcou com o ônus foi o empregado e não o Convênio propriamente, razão pela qual descabe o dano ao erário nesta seara.

Ato contínuo, embora tenha afastado a glosa – pela inexistência momentânea de dano ao erário –, reconheço a existência das falhas formais direcionadas à interessada, estampada nos pareceres acostados aos autos, oriundas das divergências entre os objetivos do Convênio, tais como exames laboratoriais, vale transporte, serviços de transporte, contribuição sindical e pagamento de salários, as quais demandam a aplicação de multa no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à interessada **Ana Lúcia Vieira Meneses.**

Lado outro, em relação à interessada **Maria da Conceição Vieira**, houve, outrora, a imputação de glosa no valor de R$ 50.743,24 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), relativa a um suposto dano ao erário decorrente do fato de que a 2ª parcela do convênio não deveria ter sido liberada, havendo, pois, naquele momento, interpretação no sentido de ter havido malversação dos recursos desta segunda parcela.

Todavia, após o final do acervo instrutório, os Pareceres técnicos, insertos aos autos, convalidaram a inexistência de dano ao erário, em virtude da ausência de liame efetivo entre a falha em comento e um suposto dano.

Assim, segundo enumerou o Ministério Público, descabe a eventual condenação desta Corte de Contas em relação ao

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

valor apresentado alhures – a título de glosa –, porquanto deveria haver uma análise de toda a execução do convênio até o seu término, em todas as suas parcelas.

Dessarte, diante da plausibilidade do requerimento outrora requestado pelo membro do Parquet, coaduno com o pedido estampado na alínea "f", do Parecer de fls. 2.660, ao passo que deve ser instaurado procedimento próprio a fim de analisar as condições e requisitos do convênio discutido nos autos, do seu nascedouro até o seu epílogo, em todas as suas parcelas.

Assim, por ora, entendemos producente afastar a glosa imputada à interessada, pelos motivos acima disseminados.

Reconheço, contudo, a existência de falha cometida pela interessada Maria Conceição Vieira Santos, decorrente da inobservância do art. 116, § 3°, da Lei Federal n. 8.666/93, conquanto as parcelas do convênio deveriam ser liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, o que, segundo os autos, não aconteceu.

Assim, aplico, com escora no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n. 04/90, em vigor à época dos fatos, a **multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à interessada **Maria Conceição Vieira Santos**, ante a superveniência da nódoa ora constatada.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Especial, eis que não visualizo elementos para tal, já que não ficou constatado, por ora, dano ao erário, tampouco existência de ilícito penal ou de crime de improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

Ante o exposto, com escora nas informações ora capitaneadas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com aplicação de multa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes, portadora do CPF sob o n. 068.381.385-49, domiciliada na Avenida Antônio Olívio Paiva, n. 372, Atalaia, Aracaju/SE, CEP: 49.035-080, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 60, II, da Lei Complementar 04/90, c/c art. 93, inciso II, da LC 205/2011, pelas falhas formais que permaneceram, as quais estão listadas nos pareceres. Aplico, outrossim, a multa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à Sra. **Maria Conceição Vieira Santos**, portadora do CPF sob o n. 221.689.665-91, domiciliada na Rua B, n. 20, Anexo 4, Conjunto Santa Lúcia, Jabotiana, Aracaju/SE, CEP: 49.095-610, com telefone para contato n. 3223-1140, pelas falhas formais que permaneceram, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 60, II, da Lei Complementar 04/90, c/c art. 93, inciso II, da LC 205/2011. **DETERMINO** a instauração de procedimento autônomo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Especial de Contas, a fim de possa ser analisada as condições e requisitos do convênio n. 01/2009, discutido nos autos, do seu nascedouro até o seu epílogo, em todas as suas parcelas, eis que a inspeção efetivada abrangeu somente as duas primeiras parcelas do precitado ajuste, havendo, inclusive, prorrogação de vigência. **DETERMINO**, ainda, que os autos sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de constatação de inadimplência, no prazo supracitado, a contar do trânsito em julgado da decisão. **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/10/2018 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 14:45:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/10/2018 12:03:02